



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721430/2011-36
ACÓRDÃO	2002-009.687 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL JAIRO BARBOSA DOMINGOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/03/2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em hipótese de nulidade a decisão de primeira instância que indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia considerada desnecessária pela autoridade julgadora.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

Conforme preceitua o artigo 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa - Auditor da Receita Federal do Brasil -, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato o auto de infração de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele

diretamente contratados, de forma individualizada por obra, em documento de arrecadação identificado com o número da inscrição da obra.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB. ARO.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE PATRONAL.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados que lhes prestem serviço.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE ARRECADAR E RECOLHER.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido diligência/perícia feita pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, lavrados pela Fiscalização em desfavor do contribuinte em epígrafe:

- AIOP DEBCAD nº 50.000.904-0: Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no montante de R\$ 139.443,25 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), incluindo juros e multa, abrangendo a competência 03/2011, consolidado em 22/08/2011;
- AIOP DEBCAD nº 50.000.907-4: Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, da parte dos segurados empregados, no montante de R\$ 48.502,01 (quarenta e oito mil e quinhentos e dois reais e um centavo), incluindo juros e multa, abrangendo a competência 03/2011, consolidado em 22/08/2011;
- AIOP DEBCAD nº 50.000.910-4: Auto de Infração referente às contribuições destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no montante de R\$ 35.163,96 (trinta e cinco mil e cento e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), incluindo juros e multa, abrangendo a competência 03/2011, consolidado em 22/08/2011.

Os Autos de Infração, em comum, informam, conforme consta do Relatório da decisão de piso:

- O fato gerador das contribuições lançadas é a remuneração dos empregados utilizados na execução da obra, **arbitrada por aferição indireta, conforme demonstrado no Aviso de Regularização de Obras – ARO (fl. 35), sendo aplicada a metodologia de apuração de mão-de-obra com base no Custo Unitário Básico - CUB, divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON/SC**, considerando o enquadramento da obra conforme suas características quanto à destinação ou uso, tipo e padrão da construção, quantidade de pavimentos e número de unidades autônomas;
- As plantas apresentadas pelo Contribuinte, referentes ao Alvará de Licença 778 de 16/08/2006, foram desconsideradas por não refletirem a realidade existente no endereço da obra. Deste modo, a área total da obra foi extraída das plantas do projeto hidro-sanitário;

- O “ANEXO I – Dados da Obra” (fls. 33/34) traz os dados da obra em referência, bem como a fonte utilizada para determinar o início e fim da obra;
- A aferição indireta das remunerações pagas na execução de obras de construção civil de responsabilidade de pessoas físicas fundamenta-se nos parágrafos 3º e 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91;
- Também foi observado o previsto na IN - Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13/11/2009, incluindo os parâmetros de apuração do salário de contribuição, demonstrado no campo “Rem. MO a regularizar” do ARO;
- Os valores devidos foram constituídos no Levantamento “OB – Obra de Construção Civil PF”.

A Fiscalização também fez juntada dos seguintes elementos de prova: plantas do projeto hidro-sanitário, plantas não consideradas, fotos atuais do imóvel, análise de projeto junto à Secretaria Municipal de Saúde, A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica, cadastro da obra e memorial descritivo do projeto hidráulico-sanitário.

O lançamento foi impugnado pela empresa, sendo que a decisão de piso julgou a impugnação improcedente (fls. 113 a 133).

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 13/02/2015 (fl. 137).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 138 a 141), em 13/03/2015, onde o Recorrente alega, em apertada síntese:

- preliminarmente; requer a nulidade dos autos de infração, onde alega a ilegitimidade da Receita Federal, pois órgão público revestido de legitimidade para fiscalizar as obras e construções são as Prefeituras Municipais, e com base nos dados a apresentados e aprovados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis é que nasce o fato gerador;

- alega também a nulidade da decisão de piso, por preterição do direito a ampla defesa, uma vez que foi indeferido o pedido de diligência/perícia, realizada por profissional com conhecimento técnico devido;

- não se pode autuar o contribuinte com base em projeto hidro-sanitário, pois apesar já ter sido solicitado o Alvará para futura ampliação, este não foi executado;

- já existia uma construção de 697,17 m², que foi ampliada para 1.895,81 m², tendo sido desconsiderada pela fiscalização essa área já existente;

- não se considerou o total da área ampliada e tributada, no caso 1.895,81 m², subtraído da suposta área não declarada de 2.108,81 m², logo a área total a ser tributada seria de 208,71 m²;

- requer ainda a realização diligências/perícias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Das Preliminares de Nulidade

Com relação às alegações da Recorrente quanto à nulidade dos Autos de Infração, há que se esclarecer que dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)**

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus

direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos Autos de Infração em questão.

Esclareça-se ainda que compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em constatando a falta de recolhimento do tributo devido pelo contribuinte, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato o auto de infração de forma vinculada, vejamos.

Vejamos o que diz o art. 142 do CTN sobre o lançamento tributário:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Neste sentido, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto ao contrário do alegado pelo Recorrente, a Receita Federal do Brasil, por meio do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tem competência para fiscalizar se o contribuinte efetuou o devido pagamento das contribuições sociais previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados

Acrescento ainda, na espécie, não vislumbro que tenha ocorrido qualquer cerceamento do direito de defesa sobre o pedido diligência/perícia, vejamos.

Nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas. Tal indeferimento deve ser devidamente fundamentado nos termos do artigo 28 do mesmo diploma normativo.

A autoridade julgadora de primeira instância procedeu exatamente conforme a previsão legal citada, quando rejeitou o pedido de diligência/perícia, pois entendeu que o processo estava devidamente instruído, logo o julgamento prescindia de outras verificações. Ademais, o pedido de perícia não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 57, IV, do Decreto 7.574/2011.

Assim, não vislumbro lesão ao direito de defesa que dê azo à declaração de nulidade da decisão de piso.

Neste ponto, entendo no mesmo sentido da decisão *a quo* indefiro o pedido diligência/perícia feita pelo recorrente, em sede de recurso voluntário, pois entendo tais procedimentos desnecessários para o deslinde da lide posta.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade requeridas pelo contribuinte.

Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto, no essencial:

(...)

Da Regularidade do Procedimento Fiscal

7.9. O Impugnante argumenta que a Fiscalização pautou-se unicamente no Alvará de Licença 778/2006, e não citou o processo nº 36397-20065.

7.10. Acerca da auditoria promovida, a narrativa dos fatos contida no Relatório Fiscal informa que:

“(…)

2.1 (...) A área total da obra foi extraída das plantas do projeto hidro sanitário, em virtude do exposto no item seguinte.

2.2 – As plantas apresentadas pelo Contribuinte, referentes ao Alvará de Licença 778 de 16/08/2006, foram desconsideradas por esta fiscalização por não refletirem a realidade existente no endereço da obra. Como pode ser observado no anexo “plantas não consideradas” os projetos são de uma construção composta de 03 pavimentos, subsolo, térreo e sobreloja, com área total de 1.190,59 m². Na realidade, foi construído um prédio com 5 pavimentos, subsolo, térreo, sobreloja, 1º pavimento e 2º pavimento. Este fato foi verificado “in loco” e comprovado através dos anexos “Fotos atuais do imóvel” e “Plantas do projeto hidro sanitário”. (...)”

7.11. Foi anexado pela Fiscalização, às fls. 36/40, o Projeto Hidro Sanitário nº 7885, analisado em 16/03/2007 pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Saúde, Vigilância em Saúde:

- No referido Projeto Hidro Sanitário está informada a área de 2.104,52 m²;
- Em todas as plantas baixas (pavimentos subsolo, térreo, sobreloja, 1º pavimento e 2º pavimento), consta carimbo estabelecendo que “O

habite-se só será concedido se o projeto aprovado for fielmente obedecido” ;

7.12. Corroborando a premissa adotada, o Auditor Fiscal anexou os seguintes documentos:

- A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica, à fl. 52, tendo como escopo “Execução das instalações elétricas em baixa tensão seguindo diretrizes projeto aprovado junto CELESC” onde também está informada a área de 2.104,52 m2;
- Memorial Descritivo do Projeto Hidráulico-Sanitário, às fls. 54/62, que indica “área construída = 2.104,93 m2”, e “área do terreno = 721,00 m2”.

7.13. O próprio Contribuinte confirma que requereu Alvará Sanitário e do Corpo de Bombeiros para uma área de 2.104,52 m2 (fl. 67, impugnação).

7.14. Portanto, ao contrário do que alega o Impugnante, não há que se falar em “omissão de dados pela RFB”.

7.15. Cumpre destacar que os documentos juntados pelo Contribuinte **não** comprovam que a área construída foi de apenas 1.895,81 m2. Ressalte-se também que:

- No “Comprovante de Protocolização” anexado à fl. 86, está destacado “Projeto Hidro-Sanitário Aprovado”;
- A ART juntada às fls. 94/95 informa que “A presente conferência não isenta novas verificações”.

7.16. No caso em exame, fica claro que o Auditor Fiscal procedeu a todas as confrontações cabíveis, e diante da existência de vários documentos nos quais constava a área construída de 2.104,52 m2, condizente com o imóvel (fotos às fls. 46/48), a Fiscalização desconsiderou as plantas apresentadas pelo Contribuinte, referentes ao Alvará de Licença 778 de 16/08/2006 (fls. 41/45), e, por conseguinte, o projeto de substituição nº 36397-2006, relativo ao citado Alvará.

7.17. Quanto ao ARO – Aviso de Regularização de Obras de fl. 35, o Impugnante alega que foi informado ““Obra Nova”, não se levando em consideração que no próprio Alvará aprovado consta que já havia no local uma construção existente e/ou remanescente, com 697,1 m2, a qual foi reformada e ampliada.

7.18. Neste ponto, repise-se que os dados referentes à obra foram apurados pela Fiscalização através das informações extraídas do Projeto Hidro Sanitário nº 7885, fls. 36/40, correspondente com o Memorial Descritivo do Projeto Hidráulico-Sanitário, fls. 54/62.

7.19. A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 assim dispõe sobre as normas e procedimentos aplicáveis à atividade de construção civil:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Dos Conceitos

Art. 322. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo VII;

II - anexo, a edificação que complementa a construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes dessa construção, podendo ser, por exemplo, área de serviço, lavanderia, acomodação de empregados, piscina, quadra, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço, entre outras similares;

III - demolição, a destruição total ou parcial de edificação, salvo a decorrente da ação de fenômenos naturais;

IV - reforma, a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área;

V - reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início da obra;

VI - acréscimo ou ampliação, a obra realizada em edificação preexistente, já regularizada na RFB, que acarrete aumento da área construída, conforme projeto aprovado;

(...)

7.20. Entretanto, da análise dos documentos constantes dos autos, verificados pelo Auditor Fiscal e/ou anexados pelo Defendente, não se configuram as condições correspondentes à reforma e ampliação, nos termos dos incisos IV e VI acima transcritos.

7.21. Portanto, o arbitramento e a aferição indireta conforme praticados pela Fiscalização no presente caso estão completamente amparados na legislação vigente. Já o Código Tributário Nacional prevê o procedimento:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro

legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

7.22. Assim é que os parágrafos 3º e 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, que são corolário do referido artigo 148 do CTN, e elencados nos anexos “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, estabelecem:

Art. 33: (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP 449, de 03/12/08).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

7.23. Deste modo, não há que se falar que a Fiscalização não atendeu ao previsto na legislação. Todos os procedimentos da ação fiscal estão em absoluta consonância com a previsão normativa vigente, aplicada aqui à luz dos fatos narrados no Relatório Fiscal.

(...)

Decadência. Inocorrência

7.27. No tocante ao argumento de que já existia uma construção antiga com 697,17 m2, destaque-se novamente que não restou comprovado.

7.28. De acordo com os documentos anexados aos autos, não se configuram as condições de reforma e ampliação, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 322 da IN 971/2009, acima transcritos.

7.29. Não há, pois, que se falar em decadência, uma vez que de acordo com o Anexo I – Dados da Obra, fl. 33, o início da obra foi em 25/05/2007 (fonte NF Construtora), e o final foi em 31/12/2007 (fonte GFIP Construtora), tendo sido o lançamento efetuado no quinquênio legal do art. 150, § 4º do CTN.

Do Mérito

Das Contribuições Lançadas

7.30. No mérito, o conflito se faz, essencialmente, em torno da aferição da remuneração de segurados empregados que trabalharam na obra de construção civil, à Rua Vereador Nagib Jabor, 475, Florianópolis, código de levantamento “OB – Obra de Construção Civil PF”, especialmente, no tocante à:

- I – extensão da área considerada pelo Fisco e a apontada pelo Contribuinte;
- II – enquadramento, pela Fiscalização, como obra nova.

7.31. Como já exposto, diante da discrepância entre os dados correspondentes ao Alvará de Licença 778 de 16/08/2006, e a realidade existente no endereço da obra, foram adotados pelo Auditor Fiscal os dados extraídos das plantas do Projeto Hidro Sanitário nº 7885, analisado em 16/03/2007 pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Saúde, Vigilância em Saúde, de fls. 36/40.

7.31.1. No citado Projeto Hidro Sanitário, que abrange as plantas baixas de 5 pavimentos (subsolo, térreo, sobreloja, 1º pavimento e 2º pavimento), está informada a área total construída de 2.104,52 m².

7.32. Quanto à alegação de que deveria ser descontada a parte da obra referente ao Alvará de Licença 778-06, com área de 1.109,59 m², visto que a planta e do projeto condiz com o Subsolo, Térreo e Sobreloja da edificação em questão, não se justifica o inconformismo do Contribuinte.

7.33. De acordo com o Relatório Fiscal, a apuração do salário de contribuição deu-se com a seguinte metodologia:

“(…)

5 – (...) calculamos os salário-de contribuição devidos, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela IN RFB nº 971/2009 os quais mencionamos, resumidamente, abaixo:

- *Enquadramento da obra na Tabela CUB, em função da destinação do imóvel, do número de pavimentos, do padrão da obra, do tipo da obra e da área construída;*

- *Divisão da somatória dos salários de contribuição contidos nos recolhimentos de contribuição previdenciária da empreiteira, pelo valor da mão-de-obra por m² em cada competência, a fim de apurar a área regularizada pelos recolhimentos;*

- *Apuração da área a regularizar, obtida pela subtração entre a área total da obra e o total da área regularizada; • Multiplicação da área a regularizar pelo valor do CUB da competência em que está sendo feito o cálculo, apurando-se o custo da obra a regularizar;*

- *Obtenção do valor da mão-de-obra por m², multiplicando-se o valor do CUB da competência pelos percentuais previstos no art. 351, da IN RFB 971/2009 (4%, 8%, 14% e 20%), a fim de apurar o salário de contribuição a regularizar (custo de mão-de-obra a regularizar), sobre o qual incidem as contribuições de responsabilidade da empresa, que foram lançadas tendo como base o mês de realização dos cálculos pelo programa informatizado da Receita Federal;*

- *As contribuições dos segurados empregados foram calculadas aplicando-se a alíquota mínima vigente no mês do cálculo.(…)”*

7.34. E conforme o ARO, fl.35 a apuração e a dedução da Área Regularizada, que é a área correspondente à remuneração declarada em GFIP/GPS, foi corretamente efetuada pela Fiscalização.

7.35. Note-se que a área regularizada não se trata de uma simples metragem, é aquela para a qual há a declaração das remunerações em GFIP, e o correspondente recolhimento das contribuições incidentes sobre estas remunerações.

7.36. O Impugnante juntou, às fls. 108/110, Notas Fiscais de prestação de serviços da Construtora Gaenco, CNPJ 04.456.792/0001-64. Em relação a esta prestadora de serviços, as contribuições declaradas em GFIP e recolhidas, e a área regularizada correspondente, foram todas deduzidas, como demonstrado no ARO:

- Remuneração M.O. não decadente = R\$ 362.269,20
- Remuneração contida em GFIP/GPS = R\$ 23.416,63
- Salário de Contribuição = R\$ 362.269,20 - R\$ 23.416,63 = **R\$ 338.852,57**, que corresponde ao salário de contribuição lançado, conforme DD – Discriminativos do Débito às fls. 14/15, 19/20, 24/25. 7.37. Deste modo, ao contrário do que afirma o Impugnante, não há área regularizada que não tenha sido considerada e deduzida pelo Fisco.

7.37. Deste modo, ao contrário do que afirma o Impugnante, **não há** área regularizada que não tenha sido considerada e deduzida pelo Fisco.

7.38. Quanto à categoria da obra – Obra Nova - como já se discordeu neste voto, não estão presentes as condições correspondentes à reforma e ampliação, nos termos da legislação aplicável. Ao contrário, toda a documentação que embasou a apuração da área a regularizar (Projeto Hidro Sanitário nº 7885, A.R.T. de execução das instalações elétricas, Memorial Descritivo do Projeto Hidráulico-Sanitário) aponta para uma área total de 2.104,52 m².

7.39. Assim, constatado que o Impugnante efetuou pagamentos de remunerações a segurados empregados, sem que tenha efetuado os recolhimentos das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II, da Lei 8.212/91, a Fiscalização efetuou a apuração do crédito correspondente no AIOP DEBCAD nº 50.000.904-0.

7.40. Por outro lado, no AIOP DEBCAD nº 50.000.907-4 foi apurado o crédito referente à contribuição devida pelos segurados empregados, para a qual não houve o respectivo desconto da remuneração paga e repasse, nos termos da legislação vigente, artigo 30, I, “a”, da Lei nº 8212/91.

7.41. Da mesma forma, como não houve o recolhimento das contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, conforme determinam os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, foi lavrado o AIOP DEBCAD nº 50.000.910-4.

7.42. E uma vez que os presentes lançamentos foram feito com observância das normas administrativas e com perfeita identificação dos elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores, ao Sujeito Passivo incumbe comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda.

7.43. A este respeito, assim dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (CPC), a seguir transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

7.44. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, se sujeita às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar. Neste sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184 -185:

" As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

(...)

A parte que não produz prova , convincentemente, dos fatos alegados se sujeita às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar."

(....)

Nesse sentido, mantenho a decisão de piso em sua integralidade, conforme acima exposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido diligência/perícia feita pelo recorrente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES